



APELAÇÃO Nº 2013.3.014819-4

APELANTE: TOME-AÇU TECIDOS LTDA (A NACIONAL TECIDOS)
ADVOGADO: PAULO PEIXOTO CALDAS
APELADO: NILDA NETTO
ADVOGADO: JORDANO JUNIOR FALSONI
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREMILINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NÃO HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART 177 DO CC/16 O QUE ENSEJA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO NOVO CÓDIGO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO Nº 2013.3.014819-4
APELANTE: TOME-AÇU TECIDOS LTDA (A NACIONAL TECIDOS)
ADVOGADO: PAULO PEIXOTO CALDAS
APELADO: NILDA NETTO
ADVOGADO: JORDANO JUNIOR FALSONI



RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação Monitória (Processo nº 0001031-25.2011.814.0060), oriunda da Vara única de Tomé-Açu, interposta por TOME-AÇU TECIDOS LTDA (A NACIONAL TECIDOS) em face de NILDA NETTO.

Narra o Apelante em sua inicial que interpôs a mencionada ação objetivando o recebimento da quantia de R\$-1.306,91 (um mil e trezentos e seis reais e noventa e um centavos), correspondente à dívida contraída pelo Apelado em decorrência de negócio havido entre eles, conforme notas promissórias acostadas com a preambular.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 07/09.

Após regularmente citado, o demandado apresentou às fls. 15/16 Impugnação ao valor da causa, alegando que a pretensão do autor, ora Apelante, seria receber o valor representado nas promissórias devidamente atualizado, o que equivaleria a R\$-8.055,53 (oito mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo que o valor da causa deve representar o proveito econômico almejado na ação, postulando, dessa maneira, a retificação no valor da causa.

Apresentou também, o demandado, Embargos Monitórios (fls. 19/22), suscitando, em sede de preliminar, a necessidade do recolhimento das custas processuais e no mérito a prescrição da dívida, requerendo a total improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a empresa autora apresentou resposta à impugnação ao valor da causa, alegando que no caso de ação monitoria o valor da causa deve ser o valor nominal da dívida. No entanto, mesmo tendo feito tal argumentação, postulou pela retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$13.782,92.

Igualmente apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios, defendendo, em síntese, que a prescrição das notas promissórias não impede a interposição da ação monitoria, posto ser o instrumento adequado para cobrar dívidas que perderam a eficácia executiva.

Após, o juízo singular prolatou sentença nos seguintes termos:

Isto Posto. ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, retificando-a para R\$ 8.055,53 (oito mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Ainda hei por bem acolher os Embargos Monitórios e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I c/c artigo 2.028 ambos do Código Civil de 2002. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, VI do Código de Processo Civil. Ainda, CONDENO AOS ÔNUS DE SUNCUMBÊNCIA a requerente, ao pagamento de custas processual e honorário advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor retificado da causa. Com ou sem recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo, por força do reexame necessário, de acordo com o inc. I, do art. 475 do CPC. Cumpram-se as demais exigências legais.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (fls.38/58), aduzindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação. No mérito, alegou a inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, I do Código Civil, haja visto que a ação monitoria foi instruída com títulos sem eficácia executiva.

Ao final postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença vergastada fosse caçada para julgar procedente a demanda,



constituindo, assim, as notas promissórias prescritas em título executivo judicial.
O Apelado apresentou contrarrazões refutando todos os argumentos manejados pelo Apelante (fls. 78/80).
Coube-me o feito por distribuição.
É o relatório.
À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

VOTO

O Recurso merece ser conhecido posto que presente os pressupostos de admissibilidade.
Como foi suscitada preliminar adentro ao seu exame.

Preliminar:

- Da nulidade da sentença ante ausência de fundamentação.

Alega o Recorrente que a sentença combatida merece ser anulada em razão do magistrado de piso não ter julgado procedente ou improcedente o pedido contido na inicial, tendo apenas acolhido a prescrição levantada nos embargos monitórios manejados pelo Recorrido. Além disso, sustenta sua tese no fato do juízo singular ter mencionado no decisum artigos de lei que não se aplicariam à presente demanda.

Sem maiores considerações, a preliminar não merece ser acolhida tendo em vista que a prescrição, como prejudicial de mérito, pode e dever ser conhecida pelo magistrado em qualquer momento processual e, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Por fim, quanto à alegação de nulidade da sentença em razão de ter o juízo singular utilizado a Lei 6.899/81 (trata da aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial), bem como o antigo art. 475, I do CPC/73 (reexame necessário), entendo que tal argumento igualmente não merece guarida.

Explico. No que se refere à utilização da Lei 6.899/81, vislumbro que a mesma foi mencionada na sentença em razão do juiz a quo ter colacionado uma ementa de julgamento de um recurso pelo TJMG, a qual tratava da aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos em ação monitória, sendo que, no caso concreto desse julgamento foi necessário a aplicação da referida lei para definir o termo inicial para incidência da correção monetária. Ademais, a lei supramencionado poderia, em tese, ser aplicada neste caso, há hipótese da ação ter sido julgada procedente, o que não ocorreu.

Quanto à utilização do art. 475, I do CPC/73 na parte final do dispositivo da sentença, penso não passar de erro material, o que pode ser retificado de ofício, nos termos do art. 494, I do CPC/15, pois obviamente tal dispositivo legal não se aplica ao presente caso, pois desnecessário o reexame necessário já que não houve decisão contrária à Fazenda Pública. Além disso, tal norma não modificou em nada os fundamentos da decisão.

Assim, ante tais razões REJEITO a preliminar arguida pelo Apelante, no entanto, aproveito a oportunidade para sanar o erro material constatado, alterando a fundamentação da remessa dos autos a esta instância, passando a constar na sentença o art. 520 do CPC/73, uma vez que a



mesma foi prolatada na vigência deste código.

Ultrapassada a preliminar suscitada passo a analisar o mérito recursal.

Mérito recursal:

O inconformismo do Recorrente reside no fato de ter o magistrado singular ter decretado prescrição dos títulos que embasaram a inicial, argumentando que quando se trata de ação monitória seria inaplicável o § 5º, inciso I do art. 206 do Código Civil (cinco anos), afirmando, ainda, que se valeu da ação monitória justamente porque tais título não detinham mais eficácia executiva, tendo em vista que os mesmos estavam prescritos.

Não assiste razão o recorrente.

Inicialmente, ressalto que quando se tem uma dívida representada por um título de crédito, este pode ser cobrado através da ação execução ou por ação monitória, sendo esta nos termos do 700 do CPC/15 (antigo art. 1.1.02-A do CPC/73). No entanto, em ambas as pretensões é possível a ocorrência da prescrição, uma vez que tal instituto foi criado justamente com o objetivo de solidificar as relações jurídicas no tempo, penalizando o credor que se manteve inerte em exercer seu direito em face do devedor.

Assim, diferentemente do que quer fazer crer o Apelante, não basta instruir a ação monitória com um título prescrito (sem eficácia executiva) para que a mesma seja processada, pois, repito, deve ser respeitado o prazo prescricional contido em lei para interposição do procedimento monitório, uma vez que o direito de ação não é perene, pois do contrário, segundo a ótica do Apelante, os títulos nunca perderiam sua exequibilidade, bastando propor ação monitória para readquirir sua força executiva, o que não é possível tendo em vista que nosso ordenamento jurídico privilegiou o princípio da segura jurídica nas relações jurídicas. Desta forma, esclarecido a possibilidade de ocorrer prescrição em ação monitória, passo a analisar se a mesma efetivamente operou.

De pronto, rechaço o argumento do Apelante de que não seria aplicável o inciso I, do § 5º do art. 206 do Código Civil à ação monitória porque os títulos instruídos na inicial não corresponderiam a uma dívida líquida em razão dos mesmos estarem prescritos, vez que não seriam mais uma obrigação cambiária.

Ora, a obrigação contida em notas promissórias tem natureza pessoal e, por essa razão, acaba por atrair o prazo prescricional previsto no mencionado dispositivo do Código Civil e, conseqüentemente, afasta a aplicação do prazo decenal (art. 205, CC) pretendida pelo Recorrente.

Assim, estabelecido o prazo prescricional, resta identificar o termo inicial para sua contagem.

Neste ponto importa esclarecer que, no caso da ação monitória, a despeito do que preconiza o mencionado art. 700 do CPC/15, é pacífico na jurisprudência do STJ a possibilidade do credor portador de um título executivo ao cobrar a dívida, optar em ajuizar uma ação executiva ou monitória. Assim, é dado ao credor a faculdade de escolher entre os procedimentos de cobrança, podendo, no caso da ação monitória, ser instruída com documento que detém eficácia executiva.

Isto porque na linha de raciocínio da Corte Superior, o credor, detentor de título executivo, ao acionar o devedor através de uma demanda monitória



não traz nenhum prejuízo a ele. Do contrário. Para o devedor o processo monitorio seria menos gravoso que o executivo, dando-lhe mais oportunidade de defesa com os embargos monitorios.

Neste sentido, colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão quando do julgamento do Resp 981.440/SP, julgado em 12.04.2012:

(...) Daí por que a jurisprudência da Casa já ter se manifestado pela possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo, uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

- PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA POR DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O detentor de título executivo extrajudicial tem interesse para cobrá-lo pela via ordinária, o que enseja até situação menos gravosa para o devedor, pois dispensada a penhora, além de sua defesa poder ser exercida com maior amplitude. [...] Recurso não conhecido. (REsp 532.377/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2003, DJ 13/10/2003, p. 373)

- PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Quem, tendo título executivo, propõe ação ordinária, abre mão da penhora, nada mais do que isso; tanto nos embargos do devedor quanto na ação ordinária a defesa do devedor pode ser articulada com a maior amplitude – e como assim é, a troca de um processo pelo outro, à míngua de prejuízo, não induz qualquer nulidade. Recurso especial não conhecido. (REsp 207.173/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/4/2002, DJ 5/8/2002, p. 325)

Especificamente sobre o cabimento de ação monitoria para a realização de dívidas documentadas em títulos executivos, a jurisprudência da Casa também não vacila, verbis:

- AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp 435.319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2003, DJ 24/3/2003, p. 231)

- Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução. Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, "circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa". Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, "De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade". Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. (REsp 210.030/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/1999, DJ 4/9/2000, p. 149)

Em razão disso, entende-se que o termo a quo do prazo prescricional para interposição da ação monitoria seria o dia seguinte à data do vencimento do título exposto na cártula. Tal matéria, inclusive, já foi sumulada, senão vejamos:



Súmula 504, STJ. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinzenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

No presente caso, o pleito monitório fundou-se em notas promissórias sem eficácia de título executivo emitidas no ano de 1997 (fls. 07/09), quando ainda vigorava o Código Civil de 1916, o qual em seu art. 177 fixava o prazo de 20 anos para se operar a prescrição nas ações pessoais.

No entanto, como em 11.01.2003 passou a vigor o atual Código Civil, trazendo novos prazos prescricionais, faz-se necessário a aplicação da regra de transição disposta no artigo 2.028 deste diploma legal. Vejamos:

"Art. 2.028, CC/02. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Ora, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Nesse contexto, agiu corretamente o magistrado de 1º grau ao aplicar o prazo prescricional previsto no inciso I do, § 5º, do art. 206 do Código Civil de 2002.

Assim, contados cinco anos do início da vigência do atual Código Civil, conclui-se que a pretensão monitória da empresa autora, ora Apelante, encontrava-se prescrita desde 11.01.2008 e a presente ação só foi ajuizada em 15.07.2011, estando, portanto, escorregada a sentença proferida pelo magistrado singular.

Com essas considerações, CONHEÇO do Recurso interposto e NEGO-LHE provimento, a fim de manter o decísum nos termos em que foi prolatada. No entanto diante do erro material exposto neste voto e, em atenção ao disposto no art. 494, I do CPC/15, altero a fundamentação da remessa dos autos a esta instância, passando a constar na sentença o art. 520 do CPC/73, uma vez que a mesma foi prolatada na vigência deste código.

É como voto.

Belém, 25.07.16.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator